



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria-Geral / Apoio Administrativo**

**LEI Nº 8.051, de 16 de dezembro de 2021.**

*Cria o art. 23-A e acrescenta os §§ 1º e 2º do art. 48, ambos da Lei 7.999 de 24 de novembro de 2021, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Cria o artigo o artigo 23-A da Lei nº 7.999 de 24 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

**Art. 23-A.** *Fica autorizado no Município de Criciúma, nos termos do §8º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766/79, a instituição de loteamentos de acesso controlado.*

*§1º. O controle de acesso referido no caput poderá ser feito de forma física ou virtual.*

*§2º. O controle de acesso deverá ser realizado por associação de proprietários/moradores. Havendo mais de uma associação de proprietários/moradores do loteamento interessada em fazer o controle de acesso, este competirá àquela de maior representatividade.*

*§3º. As associações de proprietários/moradores poderão executar atividades de monitoramento e segurança privada, além de prestar apoio, em caráter complementar, às atividades de manutenção dos espaços públicos no interior do loteamento.*

*§4º. Independentemente de prévia associação, os beneficiários das atividades executadas por associações de proprietários/moradores deverão custear, de forma cotizada, as despesas havidas por estas para segurança, conservação, manutenção e disciplina de utilização e convivência visando a valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, nos termos do parágrafo único do artigo 36-A da Lei nº 6.766/79.*

**Art.2º** Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 48, da Lei nº 7.999 de 24 de novembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 48 (...)*

*§1º O caput deste artigo não se aplica nos condomínios de unidades autônomas constituídos por lotes e áreas comuns com características de habitação unifamiliar referidos no inciso IV do artigo 36 desta Lei.*

*§2º Na aprovação de condomínios de unidades autônomas constituídos por lotes e áreas comuns com características de*



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria-Geral / Apoio Administrativo**

*habitação unifamiliar referidos no inciso IV do artigo 36 desta Lei, não será exigida a apresentação de projeto de construção das respectivas unidades autônomas, cabendo os condôminos a apresentação e o licenciamento dos seus respectivos projetos de implantação das unidades autônomas, nos termos autorizados em lei.*

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 16 de dezembro de 2021.

  
**CLÉSIO SALVARO**  
Prefeito do Município de Criciúma

  
**VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES**  
Secretário-Geral